

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.249**  
**DE 06 DE MARÇO DE 2024**

**(Projeto de Lei Complementar nº 39/2022 – Autor: Vereadora Débora Alves Camilo)**

***DISPÕE                    SOBRE                    A  
OBRIGATORIEDADE                    DE  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS  
E ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS  
AFIXAREM CARTAZ OU PLACA  
INFORMANDO SOBRE PROIBIÇÃO E  
PUNIÇÃO PARA TODA E QUALQUER  
MANIFESTAÇÃO ATENTATÓRIA OU  
DISCRIMINATÓRIA COM BASE EM  
ORIENTAÇÃO SEXUAL                    OU  
IDENTIDADE DE GÊNERO.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos,  
faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 06 de fevereiro de 2024 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.249**

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais, sediados no município de Santos, e os órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta ficam obrigados a afixar cartaz ou placa informando que a Lei Complementar nº 1.166, de 20 de abril de 2022, proíbe e pune qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

**Art. 2º** O cartaz ou placa referidos no art. 1º deverão obedecer às seguintes especificações:

“**I** – ter, no mínimo, a dimensão de 25 cm (vinte e cinco centímetros) de largura por 30 cm (trinta centímetros) de altura; e

**II** – ser afixado(a) em local visível, de preferência na área destinada à entrada de clientes e usuários dos serviços privados e dos serviços públicos;”

**Parágrafo único.** O cartaz ou placa referidos no *caput* devem conter a seguinte expressão:

“É VEDADA, NO MUNICÍPIO DE SANTOS, QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO, nos termos da Lei Complementar nº 1.166, de 20 de abril de 2022.”

**Art. 3º** O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará:

**I** – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade e afixar o cartaz ou placa, no prazo de trinta dias contados da notificação, sob pena de multa; e

**II** – não sanada a irregularidade, será aplicada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

**§1º** O valor da multa diária de que trata o inciso II será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

“**§2º** Ficam isentos de multa os estabelecimentos de até 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados).”

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 06 de março de 2024.

**ROGÉRIO SANTOS**

*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de março de 2024.

**NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS**

*Chefe do Departamento*

**OBS: PUBLICADO NO D.O 07/03/2024**